

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 14751.720421/2014-86**ACÓRDÃO** 2102-003.423 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 10 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA. INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.
Súmula CARF Nº2.

REDUÇÃO DA MULTA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 e § 2º da Lei nº 9.430/96, só é aplicado para limitar a multa de mora em 20%, não havendo previsão para a sua aplicação quando se trata de multa de ofício.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente***José Márcio Bittes** – Relator*Assinado Digitalmente***Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-69.149 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 18 de agosto de 2015 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 01/60)

Em 05/01/2015 foram lavrados, em face do RECORRENTE, os seguintes AIs, oriundos de procedimento fiscal realizado para os fatos geradores ocorridos entre janeiro/2010 e Dezembro/2011:

- AI N°51.071.397-1, relativas à parte patronal, inclusive aos riscos de acidentes do trabalho (RAT), no valor de R\$ 3.504.759,28;

- AI N°51.071.398-O, relativas à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas mediante desconto, presumido feito, nas suas remunerações, no valor de R\$ 1.426.912,52; 1.1.

E Auto de Infração (AI), para aplicação da multa por infração a obrigação previdenciária acessória:

- AI N° 51.071.399-8 (CFL 30), relativa à elaboração e apresentação da folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, no valor de R\$ 1.812,87.

Também foram objetos da ação fiscal os órgãos Fundo Municipal de Saúde - FMS (CNPJ: 08.715.618/0001-40); Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (CNPJ: 08.866.962/0001-30); Instituto Cândida Vargas - ICV (CNPJ: 35.501.733/0001-94) e Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - PROCON (CNPJ: 06.533.588/0001-25), todos vinculados à RECORRENTE.

As contribuições previdenciárias não informadas em folha foram aferidas com base em EMPENHOS. Foi aplicada MULTA DE OFÍCIO no patamar de 75%. Os fatos geradores e as correspondentes contribuições lançadas não foram regular e espontaneamente declarados e/ou recolhidos, nem o sujeito passivo comprovou a declaração, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), e/ou recolhimento, em GPS (Guia da Previdência Social). Esclarece-se que (Fl. 5375):

- 1 - As folhas de pagamento da PMJP foram apresentadas de forma incorreta, sem a relação analítica dos servidores e respectivas remunerações;

2 - Não foram apresentadas as partes das folhas identificadas nos empenhos referentes a pagamentos a servidores vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS e aos contribuintes individuais (autônomos);

3 - As folhas de pagamento apresentadas não informam todos os segurados e respectivas remunerações, o que resultou, conseqüentemente, no lançamento de parte das contribuições previdenciárias por arbitramento, apuradas por aferição indireta, com base em empenhos, obtidos por meio do SAGRES do Tribunal de Contas do Estado — TCE/PB;

4 - A não apresentação da remuneração dos segurados contribuintes individuais e alguns contribuintes empregados, o que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91.

Impugnação (fls 5371/5394)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 04/02/2015, na qual em síntese alega que:

1. Preliminarmente, que houve cerceamento de defesa por se basear em alegação genérica;
2. Houve arbitramento indevido da base de cálculo e foram desconsideradas as planilhas apresentadas;
3. Que a multa aplicada possui caráter confiscatório sendo, portanto, inconstitucional devendo ser limitada a 20% (Art. 35, Lei 8212/1991);

Pede ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e a ANULAÇÃO do procedimento fiscal. Alternativamente, pede a redução da multa de ofício em 20%.

Despacho DRJ (fls.5479/5482)

Em 31/03/2015 a 5ª Turma da DRJ/BSB proferiu Despacho determinando diligência para verificar se se houve lançamento dos segurados como contribuintes individuais e se já houve o recolhimento das contribuições previdenciárias permitindo ao contribuinte para manifestação sobre a Informação Fiscal resultante.

Informação fiscal (5484/5487)

Em 06/05/2015 a DRF João Pessoa encaminhou a informação fiscal com a seguinte conclusão:

A fiscalização, especificamente, por meio do TCIF nº01 (anexo: Termo "E", itens 2, 2.3 e 2.3.1), constatou, em análise e comparação dos empenhos com a folha de pagamento digital apresentada, a não apresentação da folha de pagamentos a servidores constantes dos empenhos considerados referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e intimou, mas o contribuinte não as apresentou, nem justificou a não apresentação em sua resposta escrita (anexo: DOC "C") ao TCIF nº 01.

Observando que, em atendimento ao TCIF nº 01, o contribuinte reapresentou a folha dos segurados empregados da Prefeitura Municipal - PMJP, e apresentou pela primeira vez as do programa Projovem, Fundo Municipal de Saúde - FMS e Instituto Cândida Vargas - ICV, em meio digital / MANAD, conforme recibos de entrega de arquivos digitais (anexo: DOC "D").

Na falta de apresentação da referida folha de pagamento do FMAS, a fiscalização apurou por aferição indireta pagamentos feitos a servidores contratados temporariamente nos empenhos do FMAS obtidos no TCE/PB, de acordo com os serviços prestados descritos nos históricos dos respectivos empenhos, relacionados no demonstrativo elaborado pela fiscalização (anexo "G").

O contribuinte não apresentou, no procedimento fiscal e na defesa, não justificou a não apresentação das folhas correspondentes aos pagamentos feitos aos servidores referentes aos empenhos considerados do FMAS, não demonstrou que os referidos servidores e respectivas remunerações constam informados nas folhas digitais apresentadas à fiscalização, nem comprovou a declaração e/ou o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias devidas.

Observando que não há GFIP com movimento informada e GPS recolhida no CNPJ do FMAS (08.866.962/0001-30), conforme demonstrado no anexo "AE".

O Contribuinte devidamente intimado via postal, em 11/05/2015 (Fl. 5490), não apresentou manifestação sobre a diligência realizada (Fl. 5492).

Acórdão (fls. 5493/5504)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

VALIDADE DO LANÇAMENTO

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

NECESSIDADE DE COMPROVAR O ALEGADO

Alegações genéricas, desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa amparada legalmente no artigo 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracteriza efeito confiscatório.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A

extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.5511/5527)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2015 no qual limita-se a questionar a constitucionalidade da multa aplicada e a ocorrência de cerceamento de defesa apto a ensejar a anulação do lançamento tributário.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido na parte em que é devolvido, estando as demais matérias apresentadas na impugnação preclusas.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega CERCEAMENTO DE DEFESA uma vez que os fundamentos legais dos Als questionados foram baseados em alegações genéricas.

Importante destacar que a NULIDADE para ser reconhecida exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente processo.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo ao contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Além disso, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, possibilitando ao CONTRIBUINTE a apresentação da impugnação no prazo legal tendo conhecimento de todos os fatos a ele imputados e dos fundamentos que os embasaram afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No Mérito

Quanto ao mérito a RECORRENTE alega inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75% por possuir efeito confiscatório.

A apreciação de tal matéria foge a competência deste CONSELHO, uma vez que o juízo de constitucionalidade é competência privativa do PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alternativamente, pede ainda que seja aplicada a multa de 20% em conformidade com o art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 e § 2º da Lei nº 9.430/96.

Porém, tal dispositivo só é aplicado para limitar a multa de mora em 20%, não sendo cabível a sua aplicação à multa de ofício, conforme reza os dispositivos transcritos:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, sem razão o contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes - Relator